

REC
046/2000

01-0101/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0101/2000 DE 2000

05.19.60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0101/2000 DE 22/03/2000

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ANA MARIA QUADROS (P.S.D.B.)
ANA MARTINS
CARLOS NEDER
GOULART
JOSE SILVA AMORIM
NATAICIO BEZERRA SILVA
OSVALDO ENEAS
SALIM CURIATI

E M E N T A:

AUTORIZA O ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL AO ADOLESCENTE.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:44:17

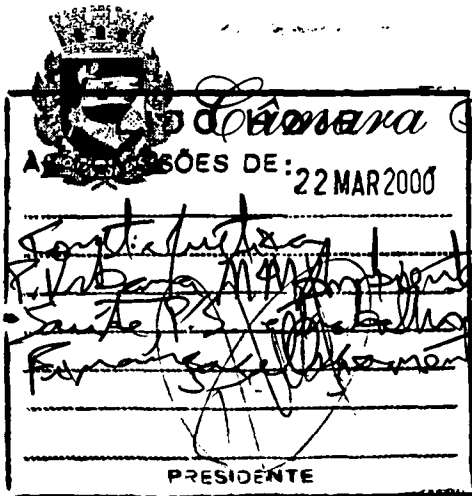
00000017132-80



ARQUIVADO EM

05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo
Folha n.º 01 do proc. n.º 01-0101/2000
Assistente Técnico de Direção
Noemia M.S. Marques
Registro 10.866

PROJETO DE LEI

Autoriza o estabelecimento no Município de São Paulo do Programa de Atendimento Integral ao Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o estabelecimento no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Atendimento Integral ao Adolescente.

§ 1º - Entende-se como atendimento integral para efeito deste artigo, além do atendimento médico a orientação bio-psico-social através de equipe transprofissional.

§ 2º - Para o efeito da implementação do Programa citado no "caput" deste artigo, autoriza-se o Poder Executivo a criar um órgão coordenador, junto à Secretaria de Governo do Município, constituído por representantes das diversas secretarias que prestam atendimento à criança e ao adolescente no Município de São Paulo, com a finalidade de estabelecer políticas públicas pertinentes e implantar, acompanhar e avaliar a execução do referido Programa.

Art. 2º - Terão direito a participar deste Programa todas as crianças de 10 a 12 anos e adolescentes de 12 a 18 anos residentes no Município de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se fizer necessário, a família será chamada a participar deste processo formativo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 2000

ANA MARIA QUADROS -

NATALÍCIO BEZERRA

SALIM CURIATI

JOSÉ AMORIM

SEÇÃO DE REVISÃO

17/5

★ 22 MAR 2000 ★

ANA MARTINS

CARLOS NEDER

ANTÔNIO GOULART

OSVALDO ENÉAS



Câmara Municipal de São José do Bonfim

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	do proc.
n.º	0191	de 2009
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 227 determina: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

considerando a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que em seu artigo 5º estabelece: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

considerando que no Brasil existem cerca de 32 milhões de jovens de ambos os sexos, na faixa etária de 10 a 19 anos representando 21,84% da população total do país (IBGE, 1991);

considerando que a gravidez na adolescência não é problema só da adolescente mas da sociedade como um todo, a requerer políticas públicas dirigidas a este segmento, cujo atendimento só será eficaz se direcionado a crianças e jovens de ambos os sexos e conduzido de maneira integral;

a Comissão Especial de Estudos sobre a Gravidez na Adolescência apresenta este Projeto de Lei, fundamentado no art. 13, I da Lei Orgânica do Município, que estabelece caber à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, o que em vista das considerações supra-apresentadas é indiscutível.

mur



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 101 de 19 2000 23 / 03 / 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-03-2000

PL. 615/91, 28/94, 706/95, 270/96, 271/96, 877/96, 1061/97
195/99, 210/99.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04/09/2000

Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/2000 às 15h.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominico D'Almeida
Salv. da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 4 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 04, 05

Em 07 / 04 / 00

(a)

Helio
HELIO RIDER TAVARES
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL nº 0101/2000

06/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros e outros, que visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer o Programa de Atendimento Integral ao Adolescente.

Em que pesem os meritórios propósitos de seus autores, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Além disso, como se vê, a propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

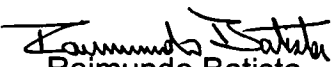
A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas

do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa de outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2

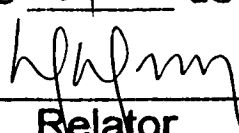

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .

Em 29 de 04 de 00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento rubricado sob

folha nº A 06 e 07 a)

[Signature]
Carmen de Azevedo

Req. 101041

[Signature]
29/06/2000



PUBLIQUE-SE EM

28/06 Dom

Folha nº 06 do
Processo 101/2000
Carmem de Melo
Reg/101041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0748/2000 /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros e outros, que visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer o Programa de Atendimento Integral ao Adolescente.

Em que pesem os meritórios propósitos de seus autores, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Além disso, como se vê, a propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas

Rb/pl0101-00

17 - RELCOM
17-0323/2000



PUBLIQUE-SE EM

22/06/2001

Folha nº 01/2001
Processo 101/2001
Carmem de Melo
Re: 01041

Câmara Municipal de São Paulo

do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa de outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/6/00.

(contrário)

(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 de 06 de 00
página 40 coluna 02-#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 29 de 06 de 00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pros.
n.º	101	de 2000
Assistente Técnico de Direção (A)		
Registro 10.863		

RECURSO

11 - REC
11-0046/2000

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 0101/2000, de minha autoria.

Em que pese o respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro da qual seus parâmetros são fixados (arts. 29,30-I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM, em seu artigo 13, I, "verbis":

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

por sua vez, o inciso XVI explicita:

"XVI – criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."

A interpretação destes textos, em cotejo com o Projeto ora recorrido, dá-lhe importância e legitimidade.

No momento em que se festeja o 10º aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente, este projeto visa, justamente, especificar um programa de atendimento ao adolescente, equipando-o e amparando-o para que exerça a sua cidadania, na plenitude de seus direitos e deveres.

Assim, e pelas razões legais, sociais e humanas ora expostas, a ilegalidade deve ser AFASTADA, para que o Projeto tenha regular prosseguimento.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2000

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ informação	documentos	encaricados sob
folha n.º 09/02/01/01a			

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

17.10.1

de

2000 02 01 2001

(a)

09
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA RO. Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	